

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2020.**“ALTERA O ART. 13, 14 e 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.336/2006 VISANDO A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal, projeto de lei visando obter autorização legislativa para alterar os artigos 13, 14 e 24 da Lei Municipal nº 2.236 de 17 de janeiro de 2006 que trata do Fundo dos Servidores Municipais - FUNPREV.

A exposição de motivos em fundamentada justificativa refere da majoração da alíquota de contribuição dos servidores para atendimento da lei de previdência dos servidores municipais disciplinado por Emenda Constitucional.

A redação atual do art. **13** e seus dois incisos da Lei Municipal nº 2.236 de 17 de janeiro de 2006 é a seguinte:

Art. 13. *As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão aplicadas as seguintes alíquotas para os segurados e para o Município:*

I - *a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **11,00% (onze por cento)**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;*

II - *a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **11,00% (onze por cento)**, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;*

A proposta legislativa busca fazer incidir o percentual de 14,00% do índice referido em ambos os incisos do art. 13 da Lei Municipal 2.236.

A redação atual do art. **14** da Lei Municipal nº 2.236 de 17 de janeiro de 2006, conta com onze incisos e três parágrafos e é a seguinte:

Art. 14. *Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em Lei, excluídas:*

I - *as diárias;*

II - *os jetons;*

III - *a ajuda de custo;*

IV - *o auxílio para transporte;*

V - *o auxílio para alimentação;*

VI - *o salário-família;*

VII - *o prêmio por assiduidade;*



VIII - as férias indenizadas;

IX - o abono de permanência;

X - a gratificação de difícil acesso.

XI - 1/3 de férias. **(AC)** (item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.843, de 20.06.2012)

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a X.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

A proposta legislativa busca reduzir os incisos a seis quando se refere a remuneração de contribuição as seguintes parcelas: *vencimento básico do cargo efetivo; adicionais por tempo de serviço; classe; nível; gratificação de qualificação e as demais vantagens já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos da lei municipal ou de decisão judicial*. E, os incisos de I a V, insertos no § 1º, do artigo 14 da mesma lei tratam da opção expressa do servidor ativo para incluir na composição da remuneração de contribuição de que trata o *caput* o seguinte: *adicionais de insalubridade e periculosidade; adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais; valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho; funções de confiança; vencimento de cargo em comissão*. Os demais parágrafos, ou seja do § 2º ao § 12, tratam do regramento da opção expressa sobre inclusão de parcelas de remuneração sujeitas à incidência das alíquotas de contribuição e demais regramentos de incidência.

A redação atual do art. **24**, seus dois incisos e alíneas que os integram, da Lei Municipal nº 2.236 de 17 de janeiro de 2006, é a seguinte:

Art. 24. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

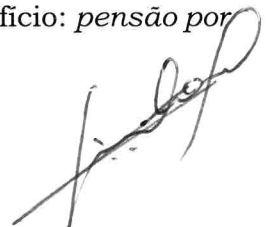
I - Quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria compulsória;
- c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria por idade;
- e)** auxílio-doença;
- f)** salário-maternidade e
- g)** salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a)** pensão por morte e
- b)** auxílio-reclusão.

A proposta legislativa altera o *caput* do artigo 24 referindo expressamente que: *O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai compreende os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria por idade e tempo de contribuição e aposentadoria por idade*. E, quanto, ao dependente, restou como benefício: *pensão por morte*.



A alteração importante se encontra no parágrafo único do artigo 24 do projeto de lei que refere que os benefícios de *auxílio doença*, *salário família*, *salário maternidade* e *auxílio reclusão* assumem o caráter de natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da avaliação atuarial.

Pelo projeto de lei ficam revogados os dispositivos constantes dos artigos 29 a 36 e art. 46, que tratam, respectivamente, de *auxílio doença* (art. 29 e parágrafos); *salário maternidade* (art. 31 e parágrafos e art. 32 e incisos); *salário família* (art. 33 e parágrafos, art. 34 e parágrafo único, art. 35 e art. 36); *auxílio reclusão* (art. 46 e parágrafos).

Quanto a cláusula de vigência, há previsão de *vacatio legis* no inc. I do art. 3º do projeto de lei, propondo que o inciso II do art. 13 que trata da contribuição previdenciária de caráter compulsório dos servidores públicos inativos e pensionistas, na razão de 14,00% sobre a parcelas dos proventos, passe a vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação da lei.

Quanto aos demais casos de que trata a lei em formação, a vigência se dará com efeito retroativo ao primeiro dia do mês de maio do corrente ano.

Essas, em apertada síntese, as alterações propostas na lei municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social visando a consolidação da legislação previdenciária.

A matéria de que trata o presente projeto de lei se encontra fundada na recentíssima Emenda Constitucional 103/2019 que após discorrer longamente sobre a Reforma da Previdência, constou como cláusula de vigência o seguinte:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

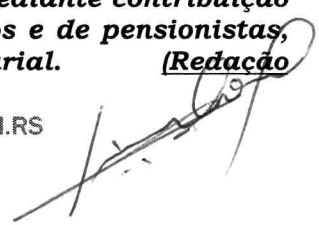
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.”

Tal dispositivo constitucional, ou seja, o da vigência das normas aplicáveis aos regimes de previdência, se vê atendido pelo projeto de lei ora em comento.

De igual forma, o fundamento jurídico-legal das alterações propostas vem disposto no art. 40 da Constituição Federal em vigência e demais dispositivos que integram a emenda Constitucional nº 103 de 2019, já inserta no texto constitucional, como se vê:

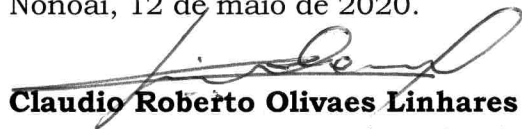
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



A matéria, por sua pertinência e adequação ao texto constitucional, atende ao princípio da simetria ao texto magno das normas infraconstitucionais, revestindo-se, portanto, de legalidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 12 de maio de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares

OAB/RS 17.250